



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



CULTURA
ACADÊMICA
Editora

Militarização das escolas públicas no Brasil e o financiamento:

da educação como um direito à educação como privilégio

Catarina de Almeida Santos

Daniel Tojeira Cara

Como citar: SANTOS, C. de A.; CARA, D. T. Militarização das escolas públicas no Brasil e o financiamento: da educação como um direito à educação como privilégio. *In:* MENDONÇA, S. G. de L.; MIGUEL, J. C.; MILLER, S.; KÖHLE, E. C. (org.). **(De)formação na escola:** desvios e desafios. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2020. p. 167-190.

DOI: <https://doi.org/10.36311/2020.978-65-86546-26-2.p167-190>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

MILITARIZAÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS NO BRASIL E O FINANCIAMENTO: DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO À EDUCAÇÃO COMO PRIVILÉGIO

Catarina de Almeida Santos

Daniel Tojeira Cara

INTRODUÇÃO

No início da década de 1950 o educador Anísio Teixeira escrevia a primeira parte da sua obra *Educação Não é Privilégio*. Nela o educador trouxe dados sobre demanda, oferta, matrícula, permanência e conclusão na escola primária do país, entre os anos de 1930 e 1960. Analisando os dados da década de 1950, da população com menos de 15 e mais de sete (07) anos de idade, Teixeira demonstrou que em um contingente, à época,

de 8.950.000 pessoas com essa idade, apenas 38,2% era alfabetizada e o restante, dizia ele, “conservamos analfabetos para engrossar a grande fileira dos que nos vão ajudar a ser “privilegiados” (TEIXEIRA, 1977, p. 23).

A educação como privilégio se tornava mais nítida à medida que os dados de permanência e conclusão do ensino primário eram analisados. Segundo os dados apresentados na obra do autor, do total de alunos matriculados no ensino primário no ano de 1944, 53,4% estavam na 1ª série, 21,9% na segunda, 14,9% na terceira, 8,3% na quarta e apenas 1,5% dos alunos cursavam a 5ª série primária. Esses percentuais sofreram pequenas variações no decorrer das décadas subsequentes, sendo que em alguns anos houve queda na taxa de matrícula, tanto que, em 1963, tínhamos 49,6% na primeira série, 20,2% na segunda, 13,6% na terceira, 8,2% na quarta série e 1,9% na quinta (TEIXEIRA, 1977, p. 25-26).

O grande contingente de crianças na 1ª série e a queda dos percentuais nas séries seguintes traduziam à época o que até hoje permanece como realidade no Brasil, qual seja, um país que insiste em negar o direito à educação a sua população, tornando a educação de qualidade um privilégio e não um direito.

A defesa de Anísio Teixeira, que é também a nossa, é que a educação se constitui em direito e, sendo assim, não pode ser privilégio. Nesse sentido, ela precisa ser pública, gratuita, de qualidade e garantida pelo Estado. Como bem disse Teixeira,

Não advogamos o monopólio da educação pelo Estado, mas julgamos que todos têm direito à educação pública, e somente os que quiserem é que poderão procurar a educação privada. Numa sociedade como a nossa, tradicionalmente marcada de profundo espírito de classe e de privilégio, somente a escola pública será verdadeiramente democrática e somente ela poderá ter um programa de formação comum, sem os preconceitos contra certas formas de trabalho essenciais à democracia. (TEIXEIRA, 1977, p. 72).

Na sua luta e atuação constantes em defesa da educação como direito, Anísio Teixeira sempre defendeu a escola pública como um dos espaços de superação das desigualdades da sociedade brasileira. Essa escola deveria ser única, sem distinção de classe ou raça, oferecer uma educação

integral que pensasse o ser humano em todas as suas dimensões - cognitiva, estética, ética, física, social, afetiva -, e que possibilitasse a sua formação nos diferentes aspectos que o constituem.

Essa educação com base nos pilares da democracia ou, como dizia Teixeira (2009), como base fundamental da democracia, está amparada pela Constituição de 1988, a qual a define como direito de todos. É com base nela que pretendemos debater a militarização das escolas públicas no país, e mais especificamente, problematizar o seu financiamento, buscando apontar como essas escolas, a despeito de não garantirem a formação aqui defendida, recebem aporte financeiro diferenciado, ferindo assim os princípios constitucionais, por meio de diferentes mecanismos.

Entendemos que o processo de militarização das escolas públicas no Brasil pode ser legalmente questionado por diferentes fatores, dentre eles: a não existência de uma base legal que permita a sua instituição; princípios que viabilizem a organização da escola a partir de preceitos militares, tendo em vista o que define a Constituição em vigor, promulgada em 1988, assim como a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) de 1996; utilização dos recursos da educação para remunerar quem não é profissional da educação, no caso os policiais da reserva ou da ativa; criação nas redes públicas de ensino de dois modelos diferentes de escolas, com condições privilegiadas para um dos modelos; definição de perfil de estudantes e impedimento de matrículas de estudantes que não atendem a esse perfil; desrespeito às características étnicas, raciais, culturais e *identitárias* dos e das estudantes, além de reserva de vagas e cobrança de taxas.

No presente texto, vamos problematizar a militarização da educação no Brasil, a partir do tema do financiamento, analisando documentos oficiais como leis, decretos e termos de cooperação entre sistemas de ensino e Secretarias de Segurança ou Polícias Militares de alguns entes federados.

O objetivo central do texto é demonstrar como o financiamento público, nesse processo, é desviado da sua função de garantir o direito à educação para todos os brasileiros e brasileiras, na medida em que a militarização oferece condições financeiras diferenciadas para as instituições de ensino que passam a contar com a administração das polícias ou implementação da chamada metodologia do Sistema de Ensino dos Colégios da Polícia Militar.

Essas condições se traduzem desde a designação de um quantitativo maior de pessoas para atuar nas instituições, mesmo que nem sempre sejam profissionais da educação; aporte diferenciado de recursos por parte das redes de ensino ou melhoria da infraestrutura das instituições educativas militarizadas, como o fornecimento de materiais pedagógicos, como parte das condições impostas pelas Secretarias de Segurança ou Polícia Militar; designação pelos governos de aportes de recursos públicos da área de segurança para as escolas militarizadas; nomeação de profissionais de educação de forma que nunca falte professor ou outros profissionais nas escolas militarizadas, o que não acontece nas demais instituições da rede, além de seleção direta ou indireta dos/das estudantes que farão parte do corpo discente dessas escolas.

Ao garantir condições diferenciadas às escolas militarizadas, o sistema público nega o direito à educação por diferentes caminhos, dentre eles a não oferta da educação como prevista na Constituição e seus princípios, inclusive com a garantia de igualdade de condições para o acesso e permanência. Assim, a militarização nega a educação como direito, transformando-a em privilégio daqueles que se submetem aos princípios do militarismo e às condições impostas pelo sistema, em detrimento dos princípios e condições do Estado Democrático de Direito, instituído e consagrado pela Constituição de 1988.

A EDUCAÇÃO COMO DIREITO: PRINCÍPIOS, FINALIDADES E CONDIÇÕES

A Assembleia Nacional Constituinte, ao promulgar a atual Constituição Brasileira, em 1988, instituiu um Estado Democrático e definiu no seu art. 1º que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

A finalidade precípua do Estado instituído é, segundo o preâmbulo, “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social [...]” (BRASIL, 1988). Ao definir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, os incisos do art. 3º asseveram que estes são:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - ***promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.***
(BRASIL, 1988, grifo nosso).

Os direitos sociais, previstos no Preâmbulo da Constituição de 1988 e que farão com que os objetivos previstos no art. 3º sejam alcançados, foram definidos no art. 6º como direitos: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Como pode ser observado no citado artigo, a educação aparece como o primeiro dos direitos sociais e mereceu, além de diversas menções na Carta Magna, um capítulo com 10 artigos, diversos parágrafos e incisos.

O Capítulo destinado à educação, cultura e desporto, começa com o art. 205 que define a educação como direito de ***todos*** e dever do Estado e da família. Para além de definir quem tem o direito e de quem é a obrigação de garanti-lo, definiu, ainda, qual é seu objetivo: o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Uma educação capaz de promover essa formação tão ampla mereceu, por parte dos/das constituintes, a definição dos princípios necessários para o seu alcance. Nesse sentido, o art. 206 definiu que a educação no Brasil precisa seguir um conjunto de princípios, dentre eles:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;**

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Se o art. 205 definiu a educação como direito e não como privilégio, delegando ao Estado a obrigatoriedade de garantir o alcance desse direito, o art. 208 estabelece o que o Brasil terá que fazer para garanti-lo. Assim, define que a sua efetivação se dará mediante, dentre outros, a oferta, por parte do Estado de “I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;”, o “III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando” e declarou no seu § 1º que “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (BRASIL, 1988).

Os artigos 212 e 213 tratam, respectivamente, dos percentuais mínimos a serem investidos pelos entes federados (a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios) para garantir o direito à educação e que os recursos públicos serão destinados, como regra, às escolas públicas.

Trazer a educação como direito, seus princípios e finalidades, como está inscrito na nossa Constituição, é fundamental para o debate do processo de militarização das escolas públicas e suas implicações na formação e na garantia do direito à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, em um Estado Democrático de Direito. Nesse debate, é imprescindível recorrer a Anísio Teixeira (2009) e relebrá-lo quando afirma que a democracia é o regime em que a educação é o supremo dever, a suprema função do Estado. Não a educação para alguns ou a educação para muitos e sim a educação para todos. Não qualquer educação, mas aquela que seja capaz de garantir a formação de todos os homens e todas as mulheres de modo a que aprendam a ser livres, bons e capazes. Afirmou

o educador que a educação é a condição e o processo mesmo de realização da democracia.

A concepção, os princípios, objetivos e meios definidos na Constituição de 1988 apontam para uma educação na perspectiva anisiana, que, ao garantir a formação integral dos sujeitos, torna-se essencial na diminuição das distâncias e desigualdades nos seus diferentes aspectos, tão presentes no Brasil. Como afirmava Teixeira (2009, p. 111), “[...] o Brasil é um país de distâncias sociais e de distâncias mentais, de distâncias culturais, de distâncias econômicas e de distâncias raciais”, e a educação de qualidade para todos seria o caminho para aplainar essas desigualdades e ajudar na promoção da justiça social.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394 de 1996, define a educação de forma abrangente, como sendo

[...] os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (BRASIL, 1996).

A educação escolar, a qual a LDB disciplina e é parte constitutiva dessa educação mais ampla, será desenvolvida, de acordo com a própria Lei, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

A citada LDB ratifica todos os princípios constitucionais para a organização da educação brasileira e acresce mais quatro:

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

XII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (BRASIL, 1996).

Para o alcance do direito à educação será necessário garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, que a LDB definiu como sendo “a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao

desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem” (BRASIL, 1996). Para tanto, ratifica os percentuais definidos na Constituição de 1988, que devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino- MDE.

Para que não restassem dúvidas sobre o que é ou não MDE, o art. 70 o define e traz oito incisos que explicitam em quê as verbas da educação podem ser investidas, inclusive quais são os profissionais que podem ser remunerados com os citados recursos. Assim, fazem parte do MDE as despesas realizadas para a “consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis” (BRASIL, 1996). Dentre estas as que destinam à “**I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação**” (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Qualquer uso dos recursos da educação fora do definido pela lei constitui-se ação de ilegalidade, inclusive a remuneração do pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. Também é proibido por lei o uso da verba da educação, segundo o III do art. 71 da LDB, para formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos.

O inciso primeiro do art. 70 refere-se exatamente à formação e remuneração do pessoal docente e demais profissionais da educação, e é ocioso lembrar que a LDB também define quem são esses profissionais e qual formação eles precisam ter. Segundo o art. 61, profissionais da educação escolar básica são os que, nela estão em efetivo exercício e foram formados em cursos reconhecidos. Já o art. 62 define a formação necessária para atuar como docente da educação básica, como aquela feita

[...] em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (BRASIL, 1996).

A lei define também a formação dos profissionais que atuarão nas funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica. Segundo o art. 64, esses profissionais deverão ser formados em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.

O parágrafo 1º do art. 67 da LDB estabelece como pré-requisito para exercer as demais funções do magistério a experiência docente na educação básica. Já o parágrafo 2º define que

[...] são consideradas funções de magistério as exercidas por *professores e especialistas em educação* no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em *estabelecimento de educação básica* em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de *direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico*. (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Os elementos destacados até aqui, abordando princípios, objetivos, condições e finalidades da educação no Brasil, definidos pela Constituição de 1988 e pela LDB de 1996, são importantes para a compreensão e debate do tópico seguinte, que tratará do financiamento da educação no âmbito da militarização das escolas públicas no Brasil.

A MILITARIZAÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS NO BRASIL E O FINANCIAMENTO

A frase atribuída a Tom Jobim de que **o Brasil não é para principiantes**, talvez seja um bom exemplo para entender as formas esdrúxulas que os governos nacional, estaduais, distrital e municipais têm utilizado para intervir na organização das escolas, no controle dos processos administrativos e pedagógicos, na alteração dos currículos e imposição de um modelo autoritário de educação, com a inserção das polícias na gestão das escolas civis públicas.

Embora o processo de militarização das escolas públicas no Brasil não seja recente, data de meados da década de 1990, o período entre 2012 a 2019 é sem dúvida um marco no processo de expansão, com destaque para os anos de 2018 e 2019, quando cresceu significativamente o número de escolas militarizadas, sobretudo nas redes municipais de ensino.

Essa onda de crescimento na desconfiguração das escolas públicas brasileiras, com inserção da lógica do quartel nas instituições educativas, coloca em risco o direito à educação, como debatido no tópico anterior, e nos obriga a debater velhas questões sob novas perspectivas, dentre elas

o financiamento. Mas, antes de adentrar no debate específico do tema, é importante trazer algumas definições sobre escolas militares e militarizadas, além das formas de militarização das escolas públicas no Brasil.

Os colégios militares são instituições criadas e vinculadas às corporações militares, como Exército, Corpos de Bombeiros, Polícias Militares, geridos e financiados por essas corporações, com recursos da área de segurança. Dentre estas instituições existem as que são voltadas para formação dos integrantes das corporações, como a Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), a Escola de Sargentos das Armas (ESA), ambas do Exército Brasileiro e as escolas de educação básica, criadas para atender os dependentes dos integrantes das corporações, além dos demais cidadãos que têm acesso a uma parte das vagas, por meio de processo seletivo.

A forma de organização da educação nas escolas militares, apesar de seguir alguns princípios da LDB, tem suas normas de funcionamento baseadas nos regimentos das corporações, seguindo regras, princípios e condutas do militarismo. Essas escolas escolhem seu público, tendo em vista que reserva vagas para dependentes de militares e fazem processo seletivo para preenchimento das demais vagas. Esses elementos, por si só, já definem muito do perfil do público dessas escolas e não deveriam ser tomados como parâmetro para organização das escolas civis públicas, que têm por obrigação atender a todos e todas, independente de origem ou classe social.

Os estudantes das escolas militares podem, ou devem poder, optar por estudar nessas escolas ou se matricular em uma escola civil pública. Isso implica dizer que eles têm escolha, podendo “decidir” de antemão se querem se submeter ou não às normas das corporações que imperam na organização das escolas. Além do público seletivo que atende, via de regra, as escolas militares, até pelo número reduzido de instituições e estudantes, têm infraestrutura adequada, professores bem remunerados e com formação adequada, oferecem condições materiais de trabalho, e os seus estudantes possuem, na sua maioria, condições extraescolares favoráveis. Ou seja, essas escolas oferecem tudo aquilo que as demais escolas públicas civis deveriam oferecer, mas que, infelizmente, não se traduz na realidade.

O valor custo-aluno nos 13 (treze) Colégios do Exército, por exemplo, segundo matéria do *Estado de São Paulo* foi de cerca de R\$ 19

mil, no ano de 2018¹. Esses colégios contam com uma infraestrutura diferenciada, em comparação com as demais escolas públicas: piscinas, laboratórios diversos, inclusive de robótica, e professores com salários superiores a R\$ 10 mil. Isso nos leva a concluir que a educação nas escolas militares, apesar de financiada com verba pública, constitui-se em privilégio e não em direito.

Já as escolas militarizadas são escolas civis públicas, criadas e mantidas pelo poder público, com as verbas destinadas à educação previstas pela Constituição Federal e ratificadas pela atual LDB, tendo suas gestões, administrativa, disciplinar e, em alguns casos, pedagógica, repassadas às polícias, por decisão do poder executivo ou legislativo. As formas de militarização das escolas públicas no Brasil assumem diferentes características, dependendo da unidade federada ou ente federativo que as implementa.

As escolas públicas, ao serem militarizadas, também passam a funcionar dentro dos parâmetros da corporação, inclusive no que se refere aos princípios de hierarquia e obediência, além da mudança na nomenclatura da escola, que tem acrescido ao seu nome a identificação da corporação, além da obrigação de que seus alunos/as e, a em alguns casos, os professores/as passem a usar uniforme similar ao da corporação. Essas escolas também sofrem alterações nos seus currículos, tendo em vista que passam a contar com disciplinas como Civismo, Educação Moral, Cívica e Ordem Unida.

Diferente da escola militar, que é excludente e restritiva na sua concepção, tendo em vista que é criada para ser a escola de um pequeno grupo, a escola pública militarizada é criada para atender a todos, inclusive aos dependentes de militares que não querem ou não têm oportunidade de estudar em uma escola militar. Essa escola tem a obrigação de seguir os princípios constitucionais e da LDB, dentre eles o de igualdade de condições para acesso e permanência, liberdade de ensinar e aprender, além da gestão democrática, garantindo a efetiva participação da comunidade escolar, inclusive na construção e aprovação do seu Projeto Político-Pedagógico, Regimento Escolar e Currículo.

¹ CAFARDO, R.; JANSEN, R. Estudantes de colégios militares custam três vezes mais ao País. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 25 ago. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,estudantes-de-colegio-militar-custam-tres-vezes-mais-ao-pais,70002473230>. Acesso em: 16 dez. 2019.

Até o ano de 2019, o Brasil possuía cerca de 270² escolas militarizadas, mas considerando a quantidade de sistemas educativos no país, a não disponibilização ou publicização das informações sobre as ações e atos dos sistemas executivo e legislativo, sobretudo dos municípios, além da velocidade com que a militarização vem se dando nos últimos anos, não é seguro afirmar ao certo quantas escolas já foram militarizadas. Também são variadas as formas de militarização, assim como a nomenclatura que ela assume nos sistemas que adotaram o modelo.

Neste texto, vamos trabalhar com os modelos mais conhecidos, quais sejam: militarização; gestão compartilhada; convênios, acordos ou parcerias por meio de cooperação com a Polícia Militar (PM) para a implementação da chamada metodologia dos sistemas de ensino da Polícia Militar, ou gestão compartilhada com a PM e Programa Escola Cívico-Militar.

A nomenclatura militarização foi a primeira utilizada e é muito comum nas redes estaduais de ensino, tendo como expoentes mais conhecidos e mais antigos as redes de educação de Goiás, Amazonas, Bahia e Tocantins. Nesse modelo, as escolas são dirigidas (diretor e vice) por oficiais de alta patente, designados pelo comando da Secretaria de Segurança da unidade federada, e as coordenações curriculares ou pedagógica são feitas por professores.

Essas escolas costumam cobrar taxas dos estudantes (Goiás e Amazonas), exigem que as famílias adquiram o fardamento similar aos das polícias militares, sendo uma para o dia a dia, uma para educação física e um traje de gala.

A chamada Gestão Compartilhada com a PM, que tem seu caso mais emblemático no Distrito Federal (DF), consiste na designação de comandantes da PM ou Corpo de Bombeiro para exercer os cargos de diretor administrativo e disciplinar, deixando com os profissionais da educação o cargo de diretor pedagógico. Cabe ressaltar que o governo do Distrito Federal, assim como outros entes da federação, em alinhamento com o projeto do governo do Presidente Jair Bolsonaro, já alterou a nomenclatura de Escola de Gestão Compartilhada para Colégio Cívico-Militar. No caso

² Os dados foram levantados a partir de informações obtidas nos sites das secretarias de educação, decretos, portarias e leis publicadas nos Diários Oficiais de Estados, Municípios e Distrito Federal, além de informações enviadas pelos comandos das Polícias Militares.

do DF, até o presente momento, permanece a mesma organização no que se refere à direção pedagógica continuar com os profissionais da educação.

A militarização das escolas municipais, processo mais recente, se dá por meio do terceiro modelo citado, ou seja, realização de convênios, acordos ou parcerias entre os prefeitos e os comandos das polícias militares, que passam a assessorar as escolas para a aplicação da “Metodologia dos Colégios da Polícia Militar” ou fazer processo de gestão compartilhada nas escolas municipais.

Há ainda militarização das escolas por meio da adesão dos sistemas de ensino ao Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares, criado pelo governo Federal no ano de 2019. Esse programa, além de ter transformado a militarização em uma política nacional, tem influenciado os sistemas na militarização de suas escolas, para além das que foram selecionadas para o programa, tendo como consequências um aumento do número de escolas militarizadas, sobretudo nos sistemas municipais, durante o ano de 2019.

Uma outra forma de militarização das escolas, que tem características bem peculiares, é a transformação de escolas públicas dos sistemas estaduais em Colégios Tiradentes. Esses colégios são instituições tradicionalmente criadas e administradas pelas PMs, vinculadas e mantidas pelas Secretarias de Estado de Segurança Pública. Assim como as escolas das demais corporações, esses colégios também fazem reservas de vagas para os dependentes dos militares, com proporções que variam entre 30 e 50%, sendo o restante das vagas preenchidas por processos seletivos. O estado da federação que possui o maior número de Colégios Tiradentes, é Minas Gerais, com 30 unidades distribuídas por diferentes municípios.

Ao fazer uso dessa forma de militarização, ou seja, transformar as escolas civis públicas em Colégios Tiradentes, os estados repassam as estruturas prediais e recursos patrimoniais dessas escolas para as PMs, continuam financiando os colégios com as verbas da educação, inclusive garantido corpo docente e boa parte dos demais profissionais da educação, mas todo o processo de comando, inclusive com a reserva de vagas, funciona nos moldes dos colégios Tiradentes. Os Estados de Rondônia e do Maranhão são os casos mais emblemáticos dessa forma de militarização. Neste artigo, vamos analisar o caso do Maranhão.

O FINANCIAMENTO DAS ESCOLAS MILITARIZADAS E A EDUCAÇÃO COMO PRIVILÉGIO

Em 1947, em discurso na Assembleia Legislativa da Bahia, Anísio Teixeira pediu autonomia para a educação, pois segundo ele a autonomia “é condição de liberdade, porque a centralização, antes de ser um erro administrativo, antes de ser um vício administrativo, é uma limitação da liberdade” (TEIXEIRA, 2009, p.116). A defesa de Anísio para que a educação tivesse recursos próprios, governo próprio feito pelos especialistas da área de educação, tinha como base a sua crença de que o país era possuidor de um espírito fazendário que “sempre impediu a criação dos fundos autônomos para a educação. É de muito maior importância aquilo que se chama pernosticamente de “unidade orçamentária” do que os serviços de educação e formação do homem no Brasil” (TEIXEIRA, 2009, p.116).

Teixeira defendia que o tamanho do problema educacional e a importância da educação obrigavam o governo

a cuidar dele de modo especial e particular, sob pena de perder-se o senso de sua importância na imensa importância da obra do governo propriamente dita. A mistura do problema escolar com o problema da polícia, ou da justiça, ou da fazenda, ou da agricultura leva à submersão do problema escolar dentro da urgência muito maior destes problemas graves e imediatos. A educação pode esperar e nessa espera estamos há 125 anos; e outros 125 anos transcorrerão, sem maior progresso, se insistirmos em não afastar os serviços de educação da atual confusão de responsabilidades que é a máquina geral do governo. ***Mas, não basta afastar. É necessário criar órgãos autônomos e cheios de prestígio para administrar-lhes os destinos. E mais. É necessário dar-lhes recursos próprios e tão abundantes quanto possível.*** (TEIXEIRA, 2009, p. 120, grifo nosso).

Ter recursos próprios para a educação era para Anísio Teixeira, assim como para muitos educadores, condição para democratizar a educação, criar oportunidades educacionais gratuitas, eliminar as barreiras que tornam a educação um privilégio. Ter financiamento público, administrado por quem faz e entende de educação, ou seja, os educadores, era fundamental na sua perspectiva para que a educação fosse um valor

universal, acessível a todos, capaz de criar um Brasil que fosse realmente democrático em todos os seus aspectos.

A vinculação de recursos para a educação nas constituições de 1934 e nas demais que vigoraram nos períodos democráticos, assim como na Constituição atual, é fruto da luta de educadores como Anísio Teixeira e Florestan Fernandes, organizações, sindicatos e movimentos sociais organizados, que entendem a educação como direito e lutam por sua garantia.

A Constituição de 1988, em vigência no país, faz, por meio do art. 212, vinculação de receita resultante de impostos e transferências para a manutenção e desenvolvimento do ensino, nas seguintes proporções: no mínimo dezoito por cento por parte da União e vinte e cinco por cento, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

José Marcelino de Resende Pinto, um dos educadores engajados na luta pela garantia do direito à educação e grande especialista no campo do financiamento, também entende a vinculação de recursos como essencial para a educação pública no Brasil. Ao analisar a questão, ele aponta que “a primeira consequência da consolidação da vinculação constitucional de recursos foi uma ampliação dos recursos disponíveis para a educação em relação ao período em que ela esteve suprimida, em particular, na ditadura militar” (PINTO, 2018, p. 850).

A Constituição determinou que a educação é direito de todos e garantiu o acesso ao ensino público e gratuito, inclusive para os que não concluíram o ensino fundamental e médio na idade própria. Além disso, entre os princípios que regem a educação nacional, a Carta Magna definiu com princípio primeiro a ***igualdade de condições para o acesso e permanência***.

Fazer esse preâmbulo, no presente tópico, é fundamental para questionar a legalidade e moralidade da militarização das escolas públicas, seu *modus operandi*, inclusive com destinação especial de recursos, condições especiais de funcionamento e implementação de diferentes formas de seleção e segregação do público atendido, além da reserva de vagas para os dependentes de uma categoria profissional específica: os militares.

Para entender por que a militarização das escolas públicas, nos seus diferentes formatos, fere os princípios que regem a educação no país,

transformando direito em privilégio, vamos analisar esse processo em algumas redes ou entes federados, começando pelo Estado do Maranhão.

MILITARIZAÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS NO ESTADO DO MARANHÃO

A rede estadual pública de ensino do Maranhão apresenta complexidade e pluralidades não comuns na maioria das redes. O estado tem uma rede de escolas com muitos estudantes indígenas, escolas da educação quilombola, escolas em área de assentamento, Centros de Formação por Alternância (Educação do Campo), escolas de tempo integral, as chamadas “escolas militares”, além das demais escolas.

À primeira vista, o leitor ou estudioso desavisado dirá que não existe militarização na rede estadual de educação do Maranhão. No entanto, analisando a lei de criação dos Colégios Militares da Polícia Militar do Maranhão, assim como a parceria com o Colégio 2 de Julho, do Corpo de Bombeiros, pode-se afirmar que se trata de um processo de militarização das escolas públicas do Estado. Segundo informações veiculadas no site da Secretaria de Educação, no dia 22 de outubro de 2019,

A rede estadual do Maranhão possui seis escolas militares, sendo cinco em parceria com a Polícia Militar e uma com o Corpo de Bombeiros, com previsão de abertura de mais duas escolas militares: uma escola militar no município de Barra do Corda, para atendimento de mais de 600 estudantes do 6º ano do Ensino Fundamental, até a 3ª série do Ensino Médio, por meio de parceria entre Governo do Estado, município e Corpo de Bombeiros e outra, no município de Açailândia, em parceria com a Polícia Militar. (CAMARÃO, 2019).

O tratamento diferenciado dado a essas escolas, voltadas para um público específico, fica explícito no texto, ao afirmar que “os colégios militares maranhenses têm como missão educar dependentes de policiais militares e da comunidade em geral, com oferta do Ensino Fundamental e Ensino Médio” (CAMARÃO, 2019).

Segundo essas informações, as escolas “possuem estruturas diferentes dos demais colégios da rede pública e seguem as diretrizes das Polícias Militares ou Forças Armadas” (CAMARÃO, 2019), não

modificando, apenas, as orientações curriculares estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para as escolas maranhenses.

A não adesão de alguns estados do Nordeste aos Programas de Escolas Cívico-Militares do Governo Federal foi muito comemorada pela comunidade educacional, assim como foram criticados os entes federados que aderiram. Mas é importante ressaltar que, para alguns estados, inclusive do Maranhão, a não adesão tem um viés muito mais de discordância política, com o atual governo, que ideológica, na perspectiva da militarização. Segundo informações da SEDUC do Maranhão, “O Governo do Estado optou pela não adesão ao Programa do Governo Federal, uma vez que já possui um modelo próprio de Colégio Militar, cuja gestão é feita com a parceria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, de acordo com a escola e a SEDUC” (CAMARÃO, 2019).

O programa cívico-militar que está proposto possui financiamento inferior aos custos reais de manutenção de uma Escola Militar do Estado. Além disso, o recurso financeiro disponibilizado não é suficiente para arcar com despesas de pessoal e infraestrutura, no padrão das escolas militares maranhenses, notadamente porque o programa prevê apenas duas escolas na rede estadual e não garante replicabilidade. (CAMARÃO, 2019).

A Lei nº 10.664, de 28 de agosto de 2017, que “dispõe sobre a normalização, estruturação e o funcionamento dos Colégios Militares Tiradentes, criação da Unidade V, em Timon, regulamentação da Unidade IV, em Caxias”, traz as informações necessárias para comprovar que o que está em curso no estado é um processo de militarização.

O art. 1º da citada Lei, define que

Os Colégios Militares da Polícia Militar do Maranhão integrarão a estrutura organizacional da Diretoria de Ensino da Polícia Militar com a finalidade de oferecer o ensino fundamental e médio aos dependentes legais de militares da Polícia Militar do Maranhão, funcionários civis da Corporação e da comunidade em geral. (MARANHÃO, 2017).

O art. 2º normatiza a parceria entre a Secretaria de Estado de Educação e a de Segurança, definindo as competências de ambas para com a rede de escolas. Segundo o disposto no artigo, os colégios da PM do estado serão mantidos em regime de parceria SEDUC e SSP, por meio da Polícia Militar do Maranhão. Nessa parceria,

I - caberá à SEDUC:

- a) disponibilizar recursos humanos (professores, técnicos e agentes administrativos) para fins de constituição do corpo docente e da equipe pedagógica dos Colégios Militares;
- b) disponibilizar material didático e pedagógico para utilização no processo de ensino-aprendizagem dos alunos;
- c) disponibilizar servidores para manutenção, segurança e limpeza das instalações dos Colégios Militares;
- d) disponibilizar estrutura física para o funcionamento dos Colégios Militares, os quais só poderão ser mudados mediante determinação do Governo do Estado;
- e) disponibilizar materiais, equipamentos e veículos para o perfeito funcionamento das unidades dos Colégios Militares. (MARANHÃO, 2017).

As incumbências da Secretaria de Segurança Pública (SSP) estão definidas no Inciso segundo do art. 2º:

II - caberá à SSP, por meio da Polícia Militar:

- a) disponibilizar recursos humanos (corpo diretivo, administrativo, financeiro e de saúde) para constituir do corpo técnico e administrativo dos Colégios Militares com previsão em Quadro Organizacional (QO) de cada Unidade Educacional criada;
- b) disponibilizar complementarmente servidores para manutenção, segurança e limpeza das instalações dos Colégios Militares;
- c) disponibilizar materiais, equipamentos e viaturas complementares para o perfeito funcionamento das unidades dos Colégios Militares.
- d) criar a Unidade Gestora Executora (UGE) para cada Unidade dos Colégios Militares Tiradentes. (MARANHÃO, 2017).

Os artigos 19 e 20 da lei definem as regras de ingresso nos colégios Tiradentes. O primeiro estabelece que 50% das vagas serão destinadas a candidatos dependentes de militares da Polícia Militar do Maranhão, de professores e funcionários civis dos Colégios Militares Tiradentes e da Corporação, e as demais 50% serão destinadas para a comunidade em geral e preenchidas pelos candidatos aprovados, de acordo com ordem de classificação do concurso de admissão.

Ao tratar da gestão administrativa financeira, a lei estabelece no art. 16 que esse tipo de escola, “além dos repasses oriundos dos programas dos governos federal e estadual, receberá da SEDUC e da SSP apoio orçamentário-financeiro através de convênios, repasses e outras modalidades para a garantia do bom funcionamento da instituição” (MARANHÃO, 2017). Como pode ser observado, há um processo de financiamento diferenciado para as escolas militarizadas, ao mesmo tempo que há uma seletividade do perfil de quem terá acesso a elas.

Nas disposições finais da Lei, os artigos 25 e 26 não deixam dúvidas sobre o processo de militarização das escolas públicas do Estado

Art. 25. Fica criado o Colégio Militar Tiradentes V, com sede no Município de Timon/MA, o qual **absorve a estrutura e os alunos matriculados na Unidade Integrada Padre Delfino**, situada na Rua José Simões Pedreira, nº 311, Centro, Timon/MA.

Art. 26. O Colégio Militar Tiradentes IV, com sede no Município de Caxias/MA, criado pela Medida Provisória nº 225, de 11 de agosto de 2016, **absorverá a estrutura e os alunos** matriculados no **Centro de Ensino Monsenhor Clóvis Vidigal**, situado na Avenida 02, S/N, Nova Caxias, Caxias/MA. (MARANHÃO, 2017, grifo nosso).

Além das seis escolas públicas da rede estadual, o estado conta ainda com mais 10 escolas municipais militarizadas, em parceria com o Corpo de Bombeiros.

A MILITARIZAÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Os anos de 2018 e 2019 marcam a explosão do processo de militarização das escolas das redes municipais de educação. O estado da Bahia, que inicia esse processo em 2018, já conta com 83 escolas militarizadas por meio da assinatura de um Termo de Cooperação, entre as prefeituras e a PM do estado. O Termo apresenta um conjunto de cláusulas e condições que podem ser questionadas, no mínimo, por discriminação de parte dos estudantes que não poderão estudar nas escolas, que já estão excluídos de antemão, além de tratamento privilegiado a favor destas escolas em detrimento das demais.

A Cláusula primeira do termo que discorre sobre o objeto, estabelece a mútua cooperação entre a **PMBA** (Polícia Militar da Bahia) e o **MUNICÍPIO**, para a implementação dessas escolas, no ensino regular do Fundamental II, e define explicitamente que no Sistema de Ensino dos Colégios da Polícia Militar da Bahia a ser implantado na Unidade de Ensino Municipal Conveniada-UEMC serão **vedados alunos do Ensino de Jovens e Adultos, bem como distorções etárias**.

Ao assinar o termo, o município se responsabiliza por, dentre outros encargos,

- a) Disponibilizar devidamente estruturado em até 180 (cento e oitenta dias) da assinatura deste Termo a **UEMC com instalações físicas compatíveis com o modelo de ensino da Rede de Colégio da Polícia Militar – CPM**;
- c) Designar, na forma e nos quantitativos correspondentes ao porte da UEMC, o Diretor Escolar, docentes, coordenadores pedagógicos e profissionais de apoio na forma da legislação vigente;
- d) **Remunerar os policiais militares indicados para exercer as suas respectivas funções**
- i) Fornecer, conforme demanda apresentada, o material didático necessário e o mobiliário apropriado, com base no número de alunos matriculados na UEMC. (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, 2019).

Dentre as incumbências da PM está a de “Indicar policiais militares da reserva remunerada ou reformados para as funções de Diretor Disciplinar, Coordenador Disciplinar e Tutores que atuarão na UEMC” (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, 2019).

As exigências presentes no Termo de Cooperação da Bahia, assim como as garantias de uma escola com infraestrutura diferenciada, materiais adequados, seletividade dos estudantes e transferência daqueles que podem colocar em xeque a efetividade do modelo, estão presentes nos demais processos de militarização das escolas públicas no país.

ESCOLAS CÍVICO-MILITARES: MUDANDO O TERMO PARA IMPOR UM PROJETO

Até janeiro de 2019, quando o **Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019** criou a Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares, a nomenclatura Cívico-Militar nunca tinha sido utilizada para se referir ao processo de militarização das escolas. Assim, esse termo, no âmbito da militarização, foi cunhado pelo governo federal e não deve ser ignorado, tendo em vista que, no imaginário social, a ideia do cívico está diretamente ligada ao cidadão pertencente a uma nação, ao Estado. Assim, uma escola cívico-militar, assim como a de gestão compartilhada, traz a uma ideia muito mais leve do que a lógica da escola militarizada. No primeiro caso, é como se o papel da polícia estivesse mais ligado a garantir uma escola segura, proporcionando um ambiente tranquilo e propício para que os civis, no caso os educadores, possam desempenhar a suas funções e fazer com que a escola cumpra seu objetivo: educar os seus estudantes.

O termo militarização no imaginário social remete ao militar, à polícia, sobretudo a PM, que não goza de tanto prestígio ou tem boa reputação, sobretudo nas regiões periféricas.

Analisar o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares-Pecim, instituído pelo decreto 10.004 de 5/09/2019, requer lembrar que, quando candidato nas eleições de 2018, Jair Messias Bolsonaro, ao apresentar sua proposta de governo, afirmou que “no papel de consolidação nacional, devemos lembrar da participação das Forças Armadas no processo de

atendimento da saúde e da educação da população” e prometeu que em dois anos implantaria “um colégio militar em todas as capitais de Estado³”.

Como debatido neste texto, os colégios militares, especialmente os do Exército, têm um custo alto de construção e manutenção, com o valor-aluno-ano muito superior aos R\$ 3.643,16 previstos para o exercício de 2020. Assim, o caminho mais barato encontrado por Bolsonaro para implementar sua promessa de campanha, foi a criação do Pecim, que militariza as escolas públicas estaduais e municipais.

Como forma de induzir os sistemas de ensino a aderirem ao programa, o Ministério da Educação irá, segundo o decreto, oferecer fomento, por meio de apoio técnico e financeiro, às escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais que desejarem implementar o modelo das Escolas Cívico- Militares, assim como àquelas que já são militarizadas, de modo a padronizá-las com o modelo do programa. De acordo com o art. 21 do decreto “o Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro ao Ministério da Defesa, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação, para subsidiar a execução do Pecim” (BRASIL, 2019a, b).

A promessa do MEC é repassar 1 (um) milhão de reais/ano para cada escola que aderir ao programa, apesar de inexistir documento formal em que esse compromisso esteja firmado. O Ministro da Educação, Abraham Weintraub, admitiu que a maior parte desses recursos serão repassados às Forças Armadas para pagar os militares da reserva, que irão atuar nas escolas, em funções ainda não bem definidas, mas que, provavelmente, sejam de gestão administrativa, disciplinar e pedagógica. A remuneração dos oficiais da reserva do Exército, que atuarão nas escolas, será de um adicional de 30% de gratificação, em relação aos seus vencimentos. No caso dos policiais militares da PM ou dos Bombeiros, que fazem parte da contrapartida dos estados e municípios, os custos ficarão por conta das redes ou entes federados que aderirem ao Programa.

³ A citada proposta encontra-se disponível em: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Propostas de governo dos candidatos ao cargo de Presidente da República*. 2018. <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/propostas-de-candidatos>. Acesso em: 11 dez. 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise sobre o processo de militarização das escolas públicas no Brasil mostrou que o modelo vem se expandido, sobretudo nas redes municipais de educação e teve nos anos de 2018 e sobretudo 2019, um crescimento que não deve ser ignorado. O processo vem se dando de diferentes formas, com diferentes nomenclaturas, mas todos convergem para o mesmo propósito ou tem a mesma consequência: a desconfiguração da escola pública e seus princípios, como previstos na Constituição Federal de 1988, na LDB de 1996 e legislações correlatas.

A partir dessa constatação é possível apontar alguns elementos que precisam ser problematizados na sociedade brasileira, no que se refere à temática em tela.

- a) O processo de militarização das escolas públicas não se constitui em negação ou apagamento do sujeito, tendo em vista a padronização dos comportamentos, vestimentas, proibição da livre manifestação da cultura das juventudes e pautas identitárias?
- b) Militarizar a escola pública e trazer para o seu interior as práticas do quartel não se constitui na negação da própria escola e sua função social, sobretudo em um Estado Democrático de Direito?
- c) A não previsão da escola militarizada na Constituição e LDB e a imposição de modelo baseado nos princípios militares, ferindo os princípios que regem a educação nacional, não fazem da militarização um processo inconstitucional?
- d) Utilizar os recursos da educação, voltados para a escola pública que deve atender a todos, para financiar escolas seletivas, que discriminam grupos e fazem reservas de vagas, não é ilegal, imoral e antiético?

Essas são algumas questões importantes para o prosseguimento do debate e a problematização de um modelo que objetivamente faz com que a educação saia do campo do direito e se torne um privilégio.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 dez. 2019.
- BRASIL. *Decreto Nº 10.004, de 5 de setembro de 2019*. Institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019a/Decreto/D10004.htm. Acesso em: 11 dez. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 11 dez. 2019.
- BRASIL. MEC. *Portaria nº 2.015, de 20 de novembro de 2019*. Regulamenta a implantação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim em 2020, para consolidar o modelo de Escola Cívico-Militar - Ecim nos estados, nos municípios e no Distrito Federal. 2019b Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-2.015-de20-de-novembro-de-2019-228864271>. Acesso em: 23 jan. 2020.
- CAMARÃO, F. C. *Maranhão: Estado de ambiente escolar plural e democrático*. Secretaria da Educação. Disponível em: <https://www.educacao.ma.gov.br/maranhaoestado-de-ambiente-escolar-plural-e-democratico/>. Acesso em: 28 jan. 2020.
- MARANHÃO. *Lei nº 10.664, de 28 de agosto de 2017*. Dispõe sobre a normalização, estruturação e o funcionamento dos Colégios Militares Tiradentes, criação da Unidade V, em Timon, regulamentação da Unidade IV, em Caxias e dá outras providências. São Luís, MA, Disponível em: <http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=4860>. Acesso em: 28 jan. 2020.
- PINTO, J. M. R. O Financiamento da Educação na Constituição Federal de 1988: 30 anos de mobilização social. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 39, n. 145, p. 846-869, out./dez. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v39n145/16784626-es-es0101-73302018203235.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2020.
- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. *Termo de Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a Polícia Militar da Bahia e o Município*. Comando da Polícia Militar da Bahia. Bahia, 2019.
- TEIXEIRA, A. S. *Educação é um direito*. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2009.
- TEIXEIRA, A. S. *Educação não é privilégio*. São Paulo: Editora Nacional, 1977.